



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 34, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2008
(nº 1.507/2007, na Casa de origem)

(Mensagem nº 98/2009-CN – nº 621/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 155, de 2008 (nº 1.507/07 na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e das Cidades manifestaram-se pelo voto conforme razões abaixo:

“A permissão do uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual inviabiliza a aplicação da sanção administrativa de apreensão do referido certificado, medida que impede a circulação de veículos em situação irregular que coloque em risco a vida de terceiros e do próprio condutor. Ressalta-se ainda que a matéria já foi regulamentada, de forma bastante semelhante, por meio de resolução do CONTRAN, cujo texto autorizava os condutores a circularem com cópia autenticada pela repartição de trânsito. Porém, a medida resultou no aumento dos casos de falsificação e inviabilizou a fiscalização da autenticidade dos documentos, situação que forçou a expedição de nova resolução voltando a exigir o porte da via original do certificado.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de agosto de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Alencar".

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 155, DE 2008
(nº 1.507/2007, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a autorizar o porte de cópia do Certificado de Licenciamento Anual, desde que autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 133.

Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Anual terá validade quando apresentado em original ou cópia autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 22/10/2009.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 155, DE 2008
(nº 1.507/2007, na Casa de origem)**

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual.

AUTOR: Dep. Eliseu Padilha

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 4/7/2007 – DCD de 5/7/2007

COMISSÕES:

Viação e Transportes

RELATORES:

Dep. Gonzaga Patriota

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Dep. Leonardo Picciani

Dep. Carlos Willian

Redação Final

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 490, de 7/10/2008

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 09/10/2008 – DSF de 10/10/2008

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Neuto de Conto

Relator “ad hoc”

(Parecer nº 945/2009-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 156, de 17/7/2009

VETO TOTAL Nº 34, DE 2009
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2009
(Mensagem nº 98/2009-CN)

Veto Publicado no D.O.U. - Seção I, de 7/8/2009

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO: